



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 055.2017

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19.2017.

Protocolo: 926.2017.

Requerente: Vereador Gabriel Baierle

Objetivo: *Altera a legislação que autoriza a doação de resíduos recicláveis coletados ou recebidos pelo Município de Toledo e a outorga da permissão de uso de bens integrantes do patrimônio público municipal à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Toledo.*

Autor do PL: Vereador Marcos Zanetti.

Parecer: Legalidade, respeitados os parâmetros da Lei Complementar nº 1.1990.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Marcos Zanetti a análise jurídica ao substitutivo do Projeto de Lei nº 19.2017 que *altera a legislação que autoriza a doação de resíduos recicláveis coletados ou recebidos pelo Município de Toledo e a outorga da permissão de uso de bens integrantes do patrimônio público municipal à Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Toledo.*

O texto original já havia sido apresentado à CLR, CDU e CMA, recebendo votos pela sua admissibilidade e tramitação.

O referido substitutivo fora apresentado em Plenário, devidamente assinado por nove vereadores.

No dia 20.04.2017, realizou-se junto com o Secretário de Meio Ambiente, Vice-Prefeito Tita Furlan, uma reunião para debate e buscas de soluções para a aplicabilidade do referido projeto. Não houve anexo da referida ata desta reunião.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que a referida permissão de uso, nos termos apresentados, deverá atender os dispostos na Lei Complementar nº 01.1990, que *estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em seu artigo 18, *caput* a efetividade da permissão de uso se dará por Decreto.

Já o §4º deste artigo prevê que se a permissão de uso do imóvel municipal for para “exploração lucrativa de utilidade pública, em área de dependência premeditada e sob condições prefixadas”, será necessário o lançamento de uma licitação.

Há aqui uma diferenciação entre a dispensa de licitação para contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos da permissão de uso do patrimônio público. Aquela contratação pode ser dispensada, nos termos do art. 24, XXVII da Lei nº 8.666/1993, enquanto a permissão de uso, se para exploração lucrativa de utilidade pública, deverá ser licitada.

Logo, deverão os vereadores verificarem que, se for o caso de permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de utilidade pública, deverá ser realizada a licitação. Todavia, em entendendo os edis que a atividade de coleta de resíduos sólidos recicláveis não se trata de exploração lucrativa de utilidade pública, e atendidos os requisitos da LC nº 01.1990, é o parecer pela legalidade do mesmo.

É o parecer.

Toledo, 27 de abril de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 019/2017
AUTORIA: Ver. Corazza Neto

